



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/003.850/91-98

ELL

Sessão de 24 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.296

Recurso nº: 71.217

Recorrente: ANTONIO APARECIDO DE LIMA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO-CON-
DIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTI-
TUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 ,
ARTS. 18 a 23.

- As condições para gozo do menciona-
do favor fiscal são as previstas no
Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respec-
tivas normas complementares.

- Deve ser reconhecido o direito de o
contribuinte usufruir da alíquota re-
duzida de que trata aquele diploma le-
gal quando atendidas as condições es-
tabelecidas nas suas respectivas nor-
mas complementares.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO APARECIDO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para excluir do valor do rendimento omitido a im-
portância de Cz\$ 500.000,00 (padrão monetário à época), nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ven-
cidos os Conselheiros Waldyr Pires de Amorim e Evandro Pedro Pinto.

Sala das Sessões em 24 de março de 1993.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 JUN 1993 NACIONAL

Acórdão nº 104-10.296

ramente que a aquisição do mesmo somente se efetivou em 02/09/87, estando, portanto, fora do âmbito da aplicação do D.L. citado.

2 - Apartamento no Condomínio Edifício Corina

A escritura de venda e compra juntada a fls. 67/69, notícia (fls. 68) que a sua lavratura se deu em cumprimento a dois instrumentos particulares de compromisso de venda e compra firmados o primeiro em 20/11/86, entre o vendedor, Sr. José Carlos Botelho Bragatto, e o contribuinte em questão, e o segundo em 22/12/87, entre este último e o comprador, Sr. Antonio Cezar Sohiao.

Verifica-se, pois, que na referida escritura o nome do contribuinte aparece como "interviente a nuente cedente" do imóvel e que não sobreveio este a ser definitivamente registrado em seu nome.

O D.L. 2303/88, base legal do benefício fiscal aqui discutido, estabeleceu que os bens deveriam ter a respectiva compra devidamente comprovada, além de fixar, no tempo, a data de 31.12.86, para cumprimento da formalidade (art. 20,I).

Destarte, natural também é que, no caso, se exija que a existência do bem em nome do interessado esteja respaldada, à época da fruição do benefício, por documento hábil para isso. Uma vez que se trata de um imóvel, é da essência do ato a comprovação pela escritura pública ou, na falta desta, pelo instrumento particular, desde que, devidamente registrado no órgão competente".

Corroborando esse entendimento encontramos o disposto no D.L. 1641/78, que trata da matéria, através do parágrafo 4º do art. 1º,..."

.....
Conforme se vê, o imóvel não preenche os requisitos para a fruição do benefício, devendo, quanto ao mesmo, ser mantida a glosa."

Cientificado da decisão de primeiro grau em 23/12/91, o autuado recorre a este Conselho, protocolizando o seu recurso em 17/01/92, onde aduz, em síntese:

- o certificado do registro do veículo, ao contrário do que registra a decisão, não indica que a aquisição do veículo tenha sido efetivada em 1987. Indica que a transferência só

Acórdão nº 104-10.296

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, relatora

A controvérsia gira em torno da aplicação do disposto nos arts. 18 a 20 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986.

Os mencionados artigos estabelecem literal e respectivamente:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declaração já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeita à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia." (grifou-se).

A Instrução Normativa SRF nº 139, de 1986, (DOU de 22.12.86) disciplina, in verbis:

"1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício financei-



Acórdão nº 104-10.296

ro de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado disposto nesta Instrução Normativa, com o tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução;

.....
3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscais de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987"(grifou-se).

Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui que as condições para gozo do mencionado favor fiscal são apenas as previstas no Decreto-lei 2.303/86 e nas respectivas normas complementares.

Em relação ao veículo, para gozo do benefício fiscal, seria necessário que o contribuinte atendesse aos requisitos previstos na alínea "b" do item 3 da Instrução Normativa SRF nº



Acórdão nº 104-10.296

139/86.

Não tendo satisfeitas as condições ali mencionadas, verifica-se não assistir razão ao recorrente quanto a este item.

Constata-se, ainda que o objetivo maior da legislação foi permitir a regularização de recursos de que o contribuinte dispunha, integrando-os na economia formal.

Não resta dúvida que a aplicação daquele diploma legal gerou um beneplácito fiscal e, por isso mesmo, a aplicação desse benefício estaria sujeito a regra próprias, não se podendo, portanto, aplicar entendimentos expendidos no DL. 1641/78 como pretendeu a autoridade recorrida.

Assim é que, para disciplinar especificamente as normas contidas no DL 2303/86, foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 139/86.

A alínea "a" do item 3 do ato administrativo retrocitado dispõe que a aquisição dos bens imóveis para fins desse benefício fiscal considera-se documentada também pela "promessa" das operações de compra e venda, sem condicionar que tal ato estivesse registrado.

Constata-se nos autos, que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra efetuou-se em 20.12.86.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para se excluir da apuração do acréscimo patrimonial, conforme minuta de cálculo constante a fls. 73, a importância de Cz\$ 500.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), 24 de março de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

Acórdão nº 104-10.296

139/86.

Não tendo satisfeitas as condições ali mencionadas, verifica-se não assistir razão ao recorrente quanto a este item.

Constata-se, ainda que o objetivo maior da legislação foi permitir a regularização de recursos de que o contribuinte dispunha, integrando-os na economia formal.

Não resta dúvida que a aplicação daquele diploma legal gerou um beneplácito fiscal e, por isso mesmo, a aplicação desse benefício estaria sujeito a regra próprias, não se podendo, portanto, aplicar entendimentos expendidos no DL. 1641/78 como pretendeu a autoridade recorrida.

Assim é que, para disciplinar especificamente as normas contidas no DL 2303/86, foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 139/86.

A alínea "a" do item 3 do ato administrativo retrocitado dispõe que a aquisição dos bens imóveis para fins desse benefício fiscal considera-se documentada também pela "promessa" das operações de compra e venda, sem condicionar que tal ato estivesse registrado.

Constata-se nos autos, que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra efetuou-se em 20.12.86.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para se excluir da apuração do acréscimo patrimonial, conforme minuta de cálculo constante a fls. 73, a importância de Cz\$ 500.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), 24 de março de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA